



# Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

## EQUIPE DE PREGÃO

Processo Administrativo Digital (PAD) nº 6885/2017

Certame: Pregão Eletrônico Federal 110/17

Objeto: Contratação de serviços de monitoramento e manutenção do sistema *Sentricon* de eliminação e prevenção contra colônias de cupins subterrâneos ou de solo

Impugnantes: BUMP Controle de Pragas e Higiene

A Seção de Elaboração de Editais e Contratos, responsável pela elaboração do edital do Pregão Eletrônico Federal 110/17, recebeu o instrumento que trata do pedido de impugnação ao instrumento convocatório (doc. 151128/2017), pleito promovido pela empresa BUMP Controle de Pragas e Higiene.

Aponta a impugnante que o produto solicitado no edital só é comercializado para apenas 3 (três) empresas no estado de São Paulo, e que o serviço pode ser feito com outro produto com o mesmo resultado desejado.

Este é o relatório. Passa-se a enfrentar a questão aqui incidente.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, podendo ser conhecida.

Analisada a petição impugnatória, observa-se que a reclamante se insurge contra a eleição do sistema *Sentricon* como meio apto ao controle e descupinização por meio de iscas compostas com o ingrediente ativo "*hexaflumuron*", sob a justificativa do mercado dispor de outro produto que atingiria o mesmo resultado.

No entanto, a impugnante não apresenta qualquer elemento que alicerce seus apontamentos, fazendo apenas alegações de caráter genérico, sem ao menos apontar que produto seria alternativo ao especificado pelo edital.

Também falha a impugnante ao não se ater que o objeto do certame não visa contratar a implantação de um serviço de eliminação das colônias por meio de utilização de iscas com princípio ativo "*hexaflumuron*", e sim a contratação do serviço de monitoramento e manutenção de um sistema **já implantado**, conforme disposto nos subitens 4.1 e 4.2 do Anexo I do edital.

Em razão da falta de conexão entre o tema impugnatório e o objeto do edital, julgo o pleito prejudicado.

Feitas as devidas observações e com fulcro no comando disposto no art. 11, inc. II do Decreto nº 5.450/2005, fica rejeitado o pleito formulado pela impugnante BUMP Controle de Pragas e Higiene.

CLC, em 26 de setembro de 2017.

Ricardo Mendonça Falcão  
Pregoeiro – TRE/SP